



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 15900/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 168/2025

PROCEDÊNCIA: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 168/2025 de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto dispor sobre a criação do Programa de Ciência Cidadã Linharensense, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo, realizadas em conformidade à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Linhares/ES, 06 de novembro de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 168/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CIÊNCIA CIDADÃ LINHARENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Extraordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, a saber:

Art. 1º Entende-se por ciência cidadã a colaboração entre cientistas e pessoas interessadas na produção de conhecimento, denominadas cientistas cidadãos, com base na prática científica e na integração com outros saberes e formas de conhecer, reconhecendo e valorizando os diferentes conhecimentos — científicos, tradicionais, populares e locais — como partes fundamentais do processo de construção do conhecimento e da pesquisa científica.

Parágrafo único. Os cientistas cidadãos poderão atuar como contribuidores, colaboradores ou mesmo como líderes em projetos de ciência cidadã cocriados junto de cientistas e pesquisadores.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Ciência Cidadã Linharensense, como parte integrante da política municipal de educação ambiental na educação formal e não formal, por meio de ações desenvolvidas em escolas, bairros, comunidades, comunidades tradicionais e junto a diferentes grupos sociais.

Art. 3º A coordenação do Programa de Ciência Cidadã Linharensense será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação, de forma articulada, nos termos definidos em regulamentação própria.

Art. 4º São diretrizes do Programa de Ciência Cidadã:

- I – a democratização do acesso à ciência;
- II – o exercício pleno da cidadania;
- III – o estímulo à educação científica em todos os níveis, especialmente na educação básica;
- IV – a valorização da cultura científica;
- V – o incentivo à curiosidade científica e ao desenvolvimento de talentos e potencialidades de crianças, adolescentes, jovens e adultos; e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VI – a promoção de vocações e carreiras científicas e tecnológicas.

Art. 5º São objetivos do Programa de Ciência Cidadã:

I – promover e apoiar iniciativas de ciência cidadã no município;

II – engajar cidadãos e comunidades nas diferentes etapas da prática científica;

III – contribuir para a promoção da educação científica e tecnológica;

IV – ampliar a comunicação e a visibilidade da ciência cidadã na sociedade linharensense;

V – gerar conhecimento socialmente referenciado, útil para a gestão pública e para a tomada de decisão individual e coletiva; e

VI – fomentar redes, parcerias e colaborações entre instituições de ensino, pesquisa, sociedade civil e órgãos públicos.

Art. 6º O Programa de Ciência Cidadã poderá ser contemplado com recursos financeiros provenientes de fundos públicos municipais, tais como o Fundo Municipal de Meio Ambiente ou outros instrumentos de financiamento, conforme legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.